



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2725/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17959/2014
PROTOCOLO	: 1560651
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS.
INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA.
CARGO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL Nº 319/AJ/2012.
CONTRATADO	: FRANCIS MARIO GERALDELLI RUFINO - ME.
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO À RODOVIA BR 158 KM 2080, Nº 6104, NA CIDADE DE TRÊS LAGOAS, COM A FINALIDADE DE ATENDER O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO..
VALOR CONTRATUAL	: R\$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase) do Contrato de Locação de Bem Imóvel nº 319/AJ/2012, originário do procedimento - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 6177/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e o Francis Mario Geraldelli Rufino - ME, tendo como objeto a locação de imóvel situado à Rodovia BR KM 280, nº 6104, na cidade de Três Lagoas, com finalidade de atender o Programa de Coleta Seletiva de Lixo.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise nº 18372/2018 (peça nº 35) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas referente ao 1º ao 5º Termos Aditivos, bem como a intempestividade da publicação do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR-2ªPRC-2494/2020 (peça nº 36) opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ressalvando com multa a intempestividade da remessa de documentos referentes ao 1º ao 5º Termos Aditivos e publicação intempestiva do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos;

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira ao Contrato de Locação de Bem Imóvel nº 319/AJ/2012, nos termos do art. 121, II, §4º, III, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5795/2015, constante na peça nº 20, cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

As justificativas apresentadas para o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações. Ressalvando a publicação intempestiva do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas referentes ao 1º ao 5º Termos Aditivos.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial anual da contratação	72.000,00
Valor do acréscimo (prorrogação de prazo e reajuste de aluguel)	126.000,00
Valor final da contratação	198.000,00
Empenhos Emitidos	198.000,03
Empenhos Válidos	198.000,00
Comprovantes Fiscais	198.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Pagamentos	198.000,00
------------	------------

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) nos termos do artigo 121, §4º, inciso II do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura (Ex-Prefeita), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da publicação intempestiva de documentos pertinentes aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), bem como a remessa intempestiva de documentos pertinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos do referido contrato;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB